

direta ou indireta, participam dos eventos desportivos de responsabilidade da Coordenadoria de Esporte e Lazer, ou representando-a, e que venham a infringir as normas disciplinares nele tipificadas, bem como os atos e regulamentos administrativos, desportivos e de lazer.

§ 1º - Nos termos do artigo 217, § 1º, da Constituição Federal, para se recorrer ao Poder Judiciário será necessário esgotarem-se todas as vias da Justiça Desportiva.

Artigo 2º - a aplicação das normas deste Código é da competência dos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça Desportiva, órgão de segunda instância, constituído de nove Auditores e um Procurador, com competência para processar e julgar os recursos interpostos contra decisões dos órgãos de Justiça Desportiva de Primeira Instância;

II - Comissões Disciplinares de Justiça Desportiva, órgãos de primeira instância, constituídas de cinco Auditores e um Procurador, com competência para processar e julgar as pessoas físicas e jurídicas referidas no artigo 1º, bem como os recursos interpostos contra atos dos Chefes dos Comitês Dirigentes, ou dos responsáveis pelos eventos, na forma disposta no respectivo Regulamento Geral Administrativo.

Parágrafo Único - As Comissões Disciplinares de Justiça Desportiva se subdividem em:

I - Comissão Disciplinar Permanente de Justiça Desportiva, com sede nas Delegacias Regionais de Esporte e Lazer, com competência para processar e julgar as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, participem ou estejam ligadas às atividades do Calendário Oficial de Esporte e Lazer do Estado de São Paulo executadas pelas respectivas Delegacias e aos litígios ocorridos nas fases inter-regionais ocorridos em competições realizadas em sua região.

II - Comissão Disciplinar Permanente de Justiça Desportiva, com sede nas Inspetorias Regionais de Esportes e Lazer com competência para processar e julgar as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, participem ou estejam ligadas às atividades do Calendário Oficial de Esporte e Lazer do Estado de São Paulo executadas pelas respectivas Inspetorias.

III - Comissão Disciplinar Permanente de Justiça Desportiva, com sede nas Diretorias Regionais de Ensino e com competência para processar e julgar as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, participem ou estejam ligadas à Olimpíada Colegial do Estado de São Paulo, subordinados à Secretaria de Educação (S.E.) e à Coordenadoria de Esporte e Lazer (C.E.L.).

IV - Comissão Disciplinar Permanente de Justiça Desportiva junto ao Gabinete da C.E.L., com competência para processar e julgar as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, participem ou estejam ligadas aos eventos constantes do Calendário Oficial de Esporte e Lazer do Estado de São Paulo, no âmbito da cidade de São Paulo.

V - Comissão Disciplinar Especial de Justiça Desportiva, com sede nos Municípios onde se realizem campeonatos centralizados da C.E.L., com competência para processar e julgar as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, participem ou estejam ligadas a esses eventos, dissolvendo-se após a apreciação do último feito.

Artigo 3º - Os mandatos dos Auditores e dos Procuradores das Comissões Disciplinares Permanentes terão a duração de 04 (quatro) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

Parágrafo Único - Os mandatos dos Auditores, dos Procuradores e dos Defensores Dativos das Comissões Disciplinares Especiais serão encerrados ao término do julgamento dos feitos.

Artigo 4º - Os Auditores e o Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva estão impedidos de participar das sessões relativas a processos nos quais participaram como membros das Comissões Disciplinares.

Artigo 5º - Os membros dos órgãos de Justiça Desportiva da C.E.L. portarão credenciais, constando o prazo de validade do mandato, garantindo-lhes livre acesso a todos os locais onde se realizem eventos oficiais patrocinados pela S.E.L.T., bem como em suas instalações cedidas ou locadas em todo o Estado de São Paulo.

Artigo 6º - Estará, automaticamente, desligado qualquer integrante da Justiça Desportiva da C.E.L. que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou quatro intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pelo Tribunal de Justiça Desportiva.

Artigo 7º - Ficará impedido de exercer o cargo de Auditor ou Procurador das Comissões Disciplinares ou Tribunal de Justiça, o membro da Justiça Desportiva da C.E.L. que vier a ser condenado pela Justiça Desportiva, por infração disciplinar ou a regulamentos previstos neste Código ou pela Justiça Comum, por crime ou contravenção penal que importe em comportamento imoral, a critério do Tribunal de Justiça Desportiva.

Artigo 8º - Não poderá exercer qualquer função dos órgãos judicantes constantes do Artigo 2º, os atletas, árbitros e dirigentes das entidades de prática do desporto, em eventos que estejam participando.

CAPÍTULO II
DA JURISDIÇÃO
SEÇÃO I
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Artigo 9º - o Tribunal de Justiça Desportiva, com sede na Capital do Estado de São Paulo, composto por 09 (nove) Auditores e 01 (um) Procurador, será presidido por 01 (um) dos seus Auditores, sendo suas decisões tomadas através do voto da maioria.

Parágrafo 1º - Os Auditores efetivos, os suplentes, estes no número máximo de 03 (três), e o Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva, serão de livre designação do Coordenador de Esporte e Lazer, nomeados através de portaria.

Parágrafo 2º - o Auditor Presidente e Auditor Vice-Presidente serão indicados pelos seus pares para exercer mandato de 04 (quatro) anos, com direito a uma recondução. A nomeação dos mesmos caberá ao Coordenador de Esporte e Lazer, também, através de portaria.

Artigo 10 - Compete ao Tribunal de Justiça Desportiva (T.J.D.):

- 1 - processar e julgar, originariamente:
 1. seus auditores, os de suas Comissões Disciplinares e os procuradores;
 2. A revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
- II - julgar, em grau de recurso:
 1. as decisões de suas Comissões Disciplinares;
 2. os atos e despachos do Presidente do Tribunal
- III - declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e procuradores;
- IV - criar Comissões Disciplinares, indicar ao Coordenador os seus auditores e procuradores, destitui-los e declarar a incompatibilidade;
- V - estabelecer súmulas de sua jurisprudência predominante;
- VI - requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação;
- VII - expedir instruções às Comissões Disciplinares;
- VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- IX - declarar a vacância do cargo de seus auditores e procuradores;
- X - deliberar sobre casos omissos.

SEÇÃO II
DOS AUDITORES e DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Artigo 11 - As Comissões Disciplinares serão compostas de 05 (cinco) auditores e 01 (um) procurador, nomeados por portaria, pelo Coordenador de Esporte e Lazer, devendo ser instalada com a presença da maioria de seus membros e as suas decisões serão tomadas pelos votos da maioria dos auditores presentes.

§ 1º - Os Auditores e o Procurador das Comissões Disciplinares Especiais serão designados pelo Coordenador de Esporte e Lazer dentre pessoas de sua confiança, indicadas pelo auditor presidente do Tribunal de Justiça Desportiva.

§ 2º - Poderão ser designados até 03 (três) Auditores suplentes que substituirão os Auditores efetivos em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º - no caso de ausência de um dos membros acima citados, o Auditor-Presidente designará o seu substituto para atuar "ad hoc".

Artigo 12 - Os Delegados e Inspetores Regionais de Esporte e Lazer, o Diretor da Divisão de Esporte e o de Lazer e os dirigentes regionais de ensino indicarão, nominalmente, ao Auditor Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, até o dia 31 (trinta e um) de março, a cada quadriênio, o Auditor Presidente e Auditores, bem como o Procurador, que comporão suas Comissões Disciplinares Permanentes.

Parágrafo Único: no caso de vacância de algum dos cargos das Comissões Disciplinares Permanentes mencionados no caput desse Artigo, a indicação do substituto poderá ser efetuada a qualquer tempo.

Artigo 13 - Os Auditores, bem como os Procuradores, tem livre acesso a todas as dependências do local, seja público ou particular, onde esteja sendo realizada qualquer competição, devendo ser-lhes reservado assento em setor designado para as autoridades, sejam desportivas ou não.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS AUDITORES

Artigo 14 - Além das atribuições conferidas por este Código e pelo respectivo regimento interno, compete ao auditor:

I - comparecer obrigatoriamente às sessões e audiências, com a antecedência mínima de 20 (vinte) minutos, quando regularmente convocado;

II - empenhar-se no sentido da estrita observância das Leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;

III - manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;

IV - representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições de que tenha conhecimento;

V - apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando obrigatoriamente a sua decisão.

SEÇÃO IV
DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Artigo 15 - a Procuradoria da Justiça Desportiva é exercida por 01 (um) procurador, seja junto ao Tribunal de Justiça Desportiva como nas Comissões Disciplinares, nomeado por meio de portaria do Coordenador de Esporte e Lazer, entre aqueles indicados pelo Auditor Presidente da Superior Instância competindo-lhe:

I - oferecer ou não a denúncia, e promover a sua sustentação, quando se tratar de representação interposta pelo Chefe do Comitê Dirigente, ou responsável pelo evento, sobre qualquer infração disciplinar ou infração a regulamentos;

II - interpor recurso contra a decisão do órgão judicante, oferecer as razões recursais, bem como os demais recursos previstos neste código;

III - dar parecer nos processos de competência do órgão judicante ao qual esteja vinculado;

IV - exercer as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação desportiva.

Parágrafo Único - em se tratando de representação interposta por entidade participante de qualquer evento contra outra, o procurador emitirá parecer sobre a tempestividade, a formalidade, as provas e a fundamentação da mesma, manifestando-se sobre seu conhecimento ou não.

Artigo 16 - Aplicam-se aos Procuradores, no que couber, as atribuições e as incompatibilidades impostas aos auditores, previstos nos Artigos 4º, parágrafo único, 7º, 8º, 9º e 16.

SEÇÃO V
DOS DEFENSORES

Artigo 17 - Qualquer pessoa maior e capaz poderá funcionar como defensor, observados os impedimentos legais.

Parágrafo Único - Quando se tratar de recurso, o mesmo deverá ser feito por advogado regularmente inscrito no Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e com procuração do recorrente.

Artigo 18 - o menor de 18 (dezoito) anos, que comparecer desacompanhado na sessão de julgamento, será defendido por pessoa maior, capaz, nomeado pelo Coordenador de Esporte e Lazer ou pelo responsável do evento, para atuar como defensor dativo.

Parágrafo Único - na ausência do Defensor Dativo nomeado, o Auditor Presidente da Comissão Disciplinar poderá nomear defensor "ad hoc".

TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS PRAZOS

Artigo 19 - Os atos relacionados ao processo desportivo disciplinar serão realizados nos prazos previstos por este Código e nos regulamentos dos eventos, se houver.

§ 10. Quando houver omissão, o presidente do órgão judicante competente fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a 03 (três) dias.

§ 2º. Não havendo preceito normativo, nem fixação de prazo pelo presidente do órgão judicante competente, será de 03 (três) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 3º. Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado, salvo quando o regulamento do evento já dispuser sobre o mesmo.

§ 4º. O prazo para interposição de representação apresentada pela entidade será de 03 (três) horas após o término da partida ou competição do dia, salvo quando o regulamento do evento já dispuser sobre o mesmo.

Artigo 20 - Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, independentemente de declaração, o direito de praticar o ato de interpor representação.

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DA CITAÇÃO e DA INTIMAÇÃO

Artigo 21 - Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Artigo 22 - Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Artigo 23 - a citação e a intimação serão feitas pessoalmente, ou por intermédio do Dirigente da Entidade, Chefe de Delegação ou Diretor de Escola, publicando-as no boletim oficial do evento ou, ainda, por meio de correspondência, correio eletrônico ou fax.

Parágrafo Único - Além do que consta no caput do presente artigo, a citação deverá ser afixada em local visível, na sede do Comitê Dirigente ou do órgão responsável pelo evento.

Artigo 24 - o mandado de citação deverá conter o nome do denunciado, o artigo do Código que foi infringido, a descrição sucinta dos fatos, bem como o local, dia e hora da audiência de instrução e julgamento. O mandado de citação mencionará ainda que o denunciado, menor de 18 (dezoito) anos, deverá vir acompanhado de pessoa maior e capaz para defendê-lo.

CAPÍTULO III
DAS PROVAS

Artigo 25 - Constituem instrumentos de provas, além daqueles em Direito admitidos: a súmula e respectivas cópias, os relatórios dos árbitros, auxiliares e representantes da C.E.L. ou S.E. dos mesários, apontadores, autoridades desportivas, os depoimentos de testemunhas e declarações das vítimas, fotocópias de documentos, bem como informações extraídas de "sites" de entidades ligadas ao desporto, devendo os documentos de confederações, federações, ligas e associações, serem emitidos em papel timbrado da entidade emissora.

§ 1º - As provas a que se refere o caput do artigo gozarão de presunção relativa de veracidade, servindo de base para a denúncia, mas não constituem verdade absoluta.

§ 2º - As provas documentais somente poderão ser apresentadas até a abertura da sessão de instrução e julgamento.

§ 3º - As provas testemunhais deverão ser apresentadas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação, as quais serão ouvidas pelo Auditor Presidente, no início da sessão.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Artigo 26 - a intimação da sentença poderá ser feita pessoalmente ao sentenciado presente à audiência de julgamento ou através de publicação no Boletim Oficial, ou por ofício, dependendo da urgência. Deverá uma cópia da decisão ser anexada no quadro de avisos gerais durante o evento, para conhecimento público. Prolatada a sentença na Sessão de Instrução e Julgamento, a mesma produzirá efeito a partir do dia imediato. Nas competições centralizadas, prolatada a sentença pela Comissão Disciplinar Especial de Justiça Desportiva, seus efeitos fluem de imediato, bastando a comunicação da decisão aos representantes da SELT/CEL/SE nos locais das disputas, para fins de cumprimento da sentença.

CAPÍTULO V
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Artigo 27 - Admite-se a intervenção de terceiro na representação interposta por entidade, desde que acompanhada de prova do legítimo interesse de agir, e vinculação direta com a questão discutida no processo, e que seja requerida três horas antes do início da sessão de instrução e julgamento. Depois de protocolado, será o requerimento, de imediato, encaminhado ao procurador, que emitirá seu parecer para em seguida ser submetido à apreciação do Auditor Presidente, que deferirá ou não o pedido. Durante a sessão de instrução e julgamento, o terceiro não fará uso da palavra.

Parágrafo Único - Não será admitida a intervenção de terceiro na condição de assistente da Procuradoria.

TÍTULO III
DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 28 - Após o término da partida ou disputa, a entidade diretamente prejudicada por infração disciplinar ou infração a regulamentos deverá representar ao Chefe do Comitê Dirigente, ou responsável pelo evento, no prazo previsto nos Regulamentos, descrevendo os fatos e anexando as provas. O processo disciplinar poderá também ser iniciado de ofício mediante denúncia da Procuradoria, ou por queixa a ele endereçada, formulada pela parte interessada que tenha comprovado interesse no resultado.

§ 1º - a representação da entidade será protocolada na secretaria dos Jogos, ou na secretaria da unidade onde se realize o evento, que anotará o dia e a hora do recebimento, encaminhando-a ao Chefe do Comitê dirigente ou responsável pelo evento que, após, a encaminhará ao Auditor Presidente da Comissão Disciplinar.

§ 2º - Serão indeferidas, liminarmente, as representações apresentadas fora de prazo ou desacompanhadas de provas.

§ 3º - Caso o representante da interponente não compareça na audiência de instrução, debate e julgamento, a representação será considerada deserta, determinando-se seu arquivamento.

Artigo 29 - Competirá, também, ao Chefe do Comitê Dirigente, ou responsável pelo evento, representar ao Auditor Presidente da Comissão Disciplinar sobre qualquer infração disciplinar ou infração a regulamentos, imediatamente após o recebimento dos relatórios da partida ou competição, descrevendo os fatos e anexando as provas.

§ 1º - o procedimento do disposto no caput deste Artigo obedecerá rigorosamente à formalidade descrita no § 1º, do Artigo anterior.

Artigo 30 - Recebendo a representação, não sendo caso de indeferimento liminar, determinará o Auditor Presidente a autuação das peças, encaminhando os autos ao procurador para o oferecimento ou não da denúncia.

§ 1º - o Auditor Presidente determinará o arquivamento dos autos se concordar com o não oferecimento da denúncia proposto pelo Procurador.

§ 2º - Caso o auditor presidente não concorde com o não oferecimento da denúncia pelo procurador, designará outro para oficiar sobre a representação.

§ 3º - Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

§ 4º - Sobrevida a denúncia, o Auditor Presidente a receberá, designando dia, hora e local da sessão de instrução, debate e julgamento, determinando a citação do denunciado para comparecimento à sessão, quando poderá apresentar, oralmente, sua defesa, pessoalmente ou por seu representante, mencionando a necessidade de menor de 18 (dezoito) anos comparecer acompanhado de pessoa maior e capaz para defendê-lo.

§ 5º - a juntada de documentos far-se-á de acordo com o preconizado no artigo 25, § 2º.

§ 6º - Havendo testemunhas, elas serão ouvidas no início da sessão, e de acordo com o previsto no artigo 25, § 3º.

Artigo 31 - Instalada a sessão de instrução, debate e julgamento com a maioria dos auditores, após ouvir as testemunhas, se houverem, o auditor-presidente ou o auditor por ele designado, fará o relatório dos autos. A seguir, fará uso da palavra, uma única vez, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, o procurador e, após, o interponente da representação, para sustentação oral da acusação. O denunciado / representado fará, igualmente, a sustentação oral de sua defesa uma única vez, também pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos. Quando duas, ou mais partes, forem representadas pelo mesmo defensor o prazo para sustentação oral será de 15 (quinze) minutos.

§ 1º - Caso necessário o relator do processo prestará os esclarecimentos das dúvidas suscitadas.

§ 2º - em seguida, far-se-á o julgamento do processo, votando primeiramente o relator do mesmo. O auditor-presidente votará por último quando não for o relator do processo.

§ 3º - Após a votação proferida pelos Auditores, o Auditor Presidente proferirá a sentença decorrente da decisão da Comissão Disciplinar.

§ 4º - Nos casos de empate na votação, prevalecerá, na pena disciplinar, o voto mais favorável ao denunciado.

§ 5º - Quando, na votação para a quantificação da pena, não se verificar maioria em virtude da diversidade de votos, considerará-se-á o auditor que houver votado por pena maior, como tendo votado pela pena imediatamente inferior.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS

Artigo 32 - Qualquer das partes implicadas no processo poderá, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir do primeiro dia útil após a sentença, interpor recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva, através de advogado inscrito no Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente constituído por procuração, sob pena de indeferimento liminar, intimando-se o recorrente.

§ 1º - o recurso interposto pelo Procurador ou pelo Chefe do Comitê Dirigente, poderá ser feito pessoalmente, não se exigindo advogado.

§ 2º - o recurso deverá ser interposto através de petição dirigida ao Auditor Presidente da Comissão Disciplinar, devendo ser acompanhada das razões do recurso, sob pena de indeferimento liminar.

§ 3º - Tendo findo o evento, o recurso deverá ser protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva, na capital do Estado de São Paulo, dentro do prazo fixado no caput deste artigo.

§ 4º - em qualquer evento realizado no Estado de São Paulo, os recursos poderão ser protocolados nas Delegacias Regionais de Esporte e Lazer (ou Inspetorias) da respectiva região do recorrente, devendo ser providenciada a remessa dos autos e do recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva.

§ 5º no caso da Olimpíada Colegial e Jogos Escolares do Estado de São Paulo, os recursos serão protocolados nas respectivas Diretorias de Ensino.

§ 6º - no caso de indeferimento liminar, o Auditor Presidente da Comissão Disciplinar determinará o arquivamento dos autos, dando ciência ao recorrente desta decisão.

§ 7º - Não havendo recurso, os autos permanecerão arquivados na Delegacia, Inspetoria, Divisão de Esporte ou Diretoria de Ensino de origem. Em caso de punição, apenas a cópia da sentença deverá ser enviada à secretaria do Tribunal de Justiça, a fim de lançamento do nome do sentenciado no rol dos punidos.

Artigo 33 - o recurso contra a decisão da Chefia do Comitê Dirigente, ou responsável pelo evento, quando dos expedientes e representações referentes a infrações a regulamentos não capituladas no Código de Justiça Desportiva da C.E.L., obedecerá às formalidades previstas no regulamento geral administrativo.

Artigo 34 - Os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo, e não no efeito suspensivo.

TÍTULO IV
DA SESSÃO DE JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 35 - Recebendo o recurso interposto contra decisão da Comissão Disciplinar, o Auditor Presidente, após decidir sobre a regularidade da interposição, designará a sessão de julgamento, abrindo vista dos autos ao recorrente para apresentar as contra-razões do recurso e determinará a notificação das partes e a convocação dos Auditores e Procurador.

§ 1º - Instalada a sessão, com a maioria dos Auditores, o Auditor Presidente fará o relatório ou designará um dos Auditores para relatar. Após o relatório, será dada a palavra ao recorrente e ao recorrido, respectivamente, para, se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) minutos para cada um, fazerem a sustentação oral das razões e das contra-razões do recurso.

§ 2º - a seguir, após consultar os Auditores sobre se desejam algum esclarecimento, serão proferidos os votos, votando em primeiro o Auditor Relator e, por último, o Auditor Presidente.

§ 3º - Nos casos de empate na votação, será aplicado o mesmo critério estabelecido no parágrafo 4º do artigo 31, deste Código.

§ 4º - Poderão ser anexados documentos até o início da sessão, sendo expressamente vedada a produção de prova testemunhal.

§ 5º - Prolatada a decisão, caberá ao Auditor Relator a redação do acórdão, cuja cópia será remetida ao recorrente e publicada no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO II
DA REVISÃO

Artigo 36 - a revisão dos processos findos será proposta junto ao Tribunal de Justiça Desportiva e será admitida:

I - quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;

III - quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.

Artigo 37 - a revisão é admissível até 03 (três) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

Artigo 38 - Não cabe revisão da decisão que importe em desclassificação ou de perda de pontos.

Artigo 39 - a revisão só pode ser pedida pelo infrator, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo inscrito com as provas que a justifiquem, nos termos do artigo 37.

Artigo 40 - o órgão judicante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo.

Artigo 41 - em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

Artigo 42 - É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da procuradoria.

TÍTULO V
DAS CONDUTAS INFRACIONAIS

CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES

Artigo 43 - As infrações disciplinares previstas neste Código correspondem às seguintes penas:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - perda de pontos;
 - IV - suspensão;
 - V - eliminação;
- CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES
- Artigo 44 - a Comissão Disciplinar, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 45 - São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

- I - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;
 - II - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;
 - III - ser o infrator reincidente
- Artigo 46 - São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:
- I - ter sido a infração cometida em desobediência à agressão ou grave ofensa moral;